



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 1037958-37.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004417-32.2020.4.01.4100  
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
POLO ATIVO: CHAULES VOLBAN POZZEBON e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549, VIRGINIA PACHECO  
LESSA - RS57401 e VITOR PACZEK MACHADO - RS97603  
POLO PASSIVO: 3 VARA FEDERAL DE PORTO VELHO - RONDONIA  
RELATOR(A): NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
Processo Judicial Eletrônico

---

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1037958-37.2020.4.01.0000

---

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Aury Lopes Jr. E outros, advogados, em favor de CHAULES VOLBAN POZZEBON, ALBERTO SOUZA SOARES, MARIA SALETE POZZEBON, IGOR JOSÉ TEIXEIRA POZZEBON e EMANOEL BENTO DOS SANTOS, alegando constrangimento ilegal imposto aos pacientes pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, consubstanciado no fato de, nos autos da ação penal 1004417-32.2020.4.01.4100, haver designado audiência para a data de 23/11/2020, “*sem deferir o pedido defensivo de acesso integral aos elementos de prova utilizados pela PF/acusação e não disponíveis à defesa*”.

Os impetrantes alegam “*a realização de audiência de instrução para o dia 23/11/2020 viola o devido processo legal e a súmula vinculante nº 14/STF, devendo-se suspender o processo com a devolução do prazo para resposta à acusação até que seja franqueado acesso à íntegra dos elementos de prova*”.

Enfatizam que a manutenção da audiência de instrução a ser realizada no dia 23/11 viola o devido processo legal, pois não há como exercer efetivamente o contraditório – e produzir contraprovas a partir das testemunhas de acusação - sem que

haja conhecimento integral dos elementos de prova com base nos quais elaborada a denúncia.

Pedem a suspensão liminar do processo e da audiência do dia 23/11; e no mérito, concessão da ordem para o fim de determinar a suspensão do processo até que seja franqueado acesso à integralidade dos elementos de prova indicados, devolvendo-se o prazo para oferecimento de resposta à acusação.

Formulam, ao final, o seguinte pedido:

*Diante do exposto, requer-se:*

*a) Seja admitido o writ, apreciando-se a matéria ventilada;*

*b) Seja concedida medida liminar para o fim de suspender a audiência de instrução agendada para o dia 23/11/2020; e*

*c) No mérito, que seja confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo com a restituição do prazo para resposta à acusação dos pacientes, contando-se o início com a efetiva disponibilização do acesso integral aos elementos de prova; e*

*d) Que seja intimada a defesa da inclusão do HC em pauta, para que possa proferir sustentação oral e oferecer memoriais regimentais.*

O pedido liminar foi deferido em parte para “*determinar à autoridade impetrada que aprecie, com a máxima urgência e antes da audiência designada para ocorrer em 23/11/2020, a petição da defesa sob Id 373849347, na ação penal 1004417-32.2020.4.01.4100*”.

A parte impetrante pediu reconsideração da decisão liminar, de modo a que fosse determinada a suspensão da audiência que se realizaria no dia 23/11/2020 (Id 85795591), tendo posteriormente formulado pedido de desistência desse pedido, em razão de, no âmbito do STF (Reclamação 44789), haver obtido a suspensão do ato - Id 85795660.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, reportando, no essencial, que *todos os elementos de informação e probatórios que instruem a peça acusatória estão à disposição das partes* (Id 87347028).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do *writ*, com a denegação da ordem na parte conhecida (Id 87829545).

A parte impetrante juntou petição (Id 87889587), por meio da refuta as informações da autoridade impetrada e reafirma a falta de acesso da defesa a elementos de prova que embasam a denúncia.

Foi designada a data de hoje (13/7/2021) para julgamento do feito (Id 131421520).

Juiz Federal **ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO**

Relator Convocado

---

**VOTO - VENCEDOR**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**

---

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1037958-37.2020.4.01.0000**

---

**VOTO**

O caso é de concessão parcial da ordem de habeas corpus.

Versam os autos sobre a acusação dirigida aos pacientes (e a outros investigados) de suposta prática de crimes decorrentes da exploração ilegal de madeira, na região da Ponta do Abunã, distrito de Extrema, no qual os denunciados são acusados por um ou mais crimes, os quais consistem em: falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal); lavagem de capitais (artigo 1º, caput, da Lei 9.613/1998); receptação (artigo 180, §1º, do Código Penal); supressão de documento (artigo 305 do Código Penal); e organização criminosa (artigo 2º da Lei 12.850/2013).

O habeas corpus se insurge contra o fato de a autoridade impetrada haver designado audiência para oitiva de testemunhas de acusação, sem antes apreciar e deferir pedido da defesa de acesso “aos elementos de prova em maior extensão e a suspensão da audiência até a efetivação do direito à informação”.

Alega-se que o referido ato não poderia ser realizado sem que antes fosse franqueado amplo acesso aos elementos de prova que embasam a denúncia e sem que, permitido o acesso, fosse reaberto prazo para resposta à acusação.

*Ao que se sustenta, a defesa não estaria tendo acesso aos seguintes elementos de prova:*

*i) “elementos de prova compartilhada e utilizados pela acusação, oriundos da Operação ‘Deforest I’, em especial a medida cautelar nº 0002772-77.2019.8.22.0002 (interceptação telefônica e de dados)”;*

*ii) “documentos eletrônicos anexos aos relatórios de investigação (nº 020/2020, 242/2019, 244/2019, 246/2019, 250/2019 e 256/2019) utilizados como base para denúncia”;*

iii) “dados digitais extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos na deflagração da investigação (Operação ‘Deforest 2’ - busca e apreensão), dentre eles os diversos celulares e conversas via aplicativo WhatsApp (íntegra das mensagens e mídias trocadas, assim como metadados) extraídas”;

iv) “HD com 1 TB de dados existente na Polícia Federal e utilizado pelo MPF, desconhecido da defesa até dia 13/11/2020”; e

v) “íntegra da quebra de sigilo bancário e fiscal tal como obtido pelo MPF”;

Ao que se verifica dos autos, os pacientes CHAULES VOLBAN POZZEBON, ALBERTO SOUZA SOARES, MARIA SALETE POZZEBON, IGOR JOSÉ TEIXEIRA POZZEBON e EMANOEL BENTO DOS SANTOS e outras 17 pessoas (físicas e jurídicas) foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, nos autos 1004417-32.2020.4.01.4100 (SJRO), em razão dos supostos delitos apurados no Inquérito Policial 2020.0012958-SR/PF/RO (Operação Domain - Deforest II) – denúncia juntada sob Id 85373552.

Em síntese, de acordo o MPF, os referidos pacientes e os demais acusados integrariam uma organização criminosa dedicada à extração ilegal e comercialização de madeiras retiradas de áreas de proteção ambiental na região da Ponta do Abunã (Tríplice Divisa Acre-Rondônia-Amazonas).

Narra o Órgão Ministerial que a suposta organização criminosa utiliza documentos/informações falsas nas práticas delitivas, atua com lavagem de capitais e ocultação de patrimônio, bem como com a utilização de pessoas jurídicas (denunciadas) nos supostos delitos.

Ainda segundo o MPF, as pessoas jurídicas denunciadas são usadas para a inserção de dados falsos no Sistema DOF (Documento de Origem Florestal) do IBAMA, a fim de conferir aparência lícita à madeira extraída de forma ilegal.

De se ter presente que elementos de prova compartilhados da Operação Deforest 1 (em trâmite perante juízo estadual) são referenciados na denúncia (cito);

“(...)

*A presente denúncia tem como base as investigações da operação ‘DEFOREST II’, deflagrada no bojo da ação DEFOREST, a qual conjugou esforços de diversas instituições (em especial MPF, PF e IBAMA) na tentativa de estancar a devastação na região conhecida como ‘Ponta do Abunã’, alvo de invasões, grilagem, desmatamento e exploração ilícita de produtos florestais.*

*Primeiramente, esclareça-se que, em âmbito estadual (1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO), foram autorizadas medidas cautelares, que permitiram a deflagração fase ostensiva da OPERAÇÃO DEFOREST (IPL 0212/2018-SR/PF/RO – Autos 0002772-77.2019.8.22.0002), na qual ORCRIM específica atuava na região de Cujubi/RO, sob a liderança de CHAULES VOLBAN POZZEBON.*

*Como produto do vasto acervo coletado ao longo daquela operação, devidamente compartilhado com autorização judicial, associado a análises derivadas do cruzamento de informações existentes em bancos de dados públicos, identificou-se a participação das empresas abaixo relacionadas nos ilícitos investigados (Informações de Polícia Judiciária números 87 a 89/2019):*

(...)”

Para comprovação das supostas fraudes ao sistema DOF e a extração ilegal de madeira, a peça acusatória refere relatórios (Relatórios 020/2020, 242/2019, 244/2019, 246/2019, 250/2019 e 256/2019) produzidos na investigação, confira-se:

“(…)

*Merecem especial destaque no panorama aqui traçado os relatórios de análise da Polícia Judiciária DELEMAPH/DRCOR/SR/RO relativos às empresas que compõe a ORCRIM, a saber, RIOMAD INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA. – relatório número 242/2019; MURALHA INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA. – relatório número 244/2019; IND. COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS SÃO PEDRO LTDA. – relatório número 246/2019; CHP INDÚSTRIA MADEIREIRA EIRELI – ME – relatório número 020/2020; E. L. BRIZOLA IND. E COM. DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA – ME – relatório número 256/2019 e VERDE AMAZÔNIA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA – ME – relatório número 250/2019, os quais são inequívocos em atestar o vínculo das movimentações entre os componentes da ORCRIM:*

(…)”

A denúncia também refere dados digitais extraídos de aparelhos eletrônicos apreendidos por meio de medidas de busca e apreensão efetivadas em desfavor dos envolvidos (celulares e respectivas conversas via aplicativo whatsapp).

A denúncia foi oferecida em 29/7/2020 (Id 85373558).

De se ter presente que a defesa, desde que concedido o prazo para resposta à acusação, alegava a necessidade de se lhe deferir acesso aos elementos de prova que sustenta a denúncia (Id 85373554 – pg. 8).

Em razão de decisão proferida nestes autos em sede liminar, a autoridade impetrada, em 22/11/2021, apreciou a falta de acesso a elementos de prova aqui alegado pela defesa, julgando-as improcedentes nos seguintes termos:

(…)

**2.2. PETIÇÃO DE ID N. 373849347 (ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA)**  
*No ID n. 373849347, a defesa de CHAULES VOLBAN POZZEBON, ALBERTO SOUZA SOARES, IGOR POZZEBON, MARIA SALETE POZZEBON e EMANOEL BENTO DOS SANTOS alegou, em síntese, cerceamento de defesa, em razão da suposta falta de acesso a elementos de informação/probatórios produzidos durante a investigação.*

**2.2.1. DOS AUTOS N. 0002772-77.2019.8.22.0002 (TJRO); DA FALTA DE JUNTADA DOS ANEXOS QUE INSTRUEM OS RELATÓRIOS; E DA FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DIGITAIS EXTRAÍDOS DOS APARELHOS ELETRÔNICOS APREENDIDOS**

*Na petição de ID n. 373849347, a defesa menciona que:*

*(…) Conforme se verifica na denúncia, PF e MPF tiveram acesso a diversos elementos de prova oriundos da Operação ‘Deforest I’, em especial a medida cautelar nº 0002772- 77.2019.8.22.00021. Contudo, esse procedimento de compartilhamento não teve o devido registro e autuação na Justiça Federal, mediante documentação de todas as etapas da transferência, o que indica uma filtragem de informação pela acusação e PF, sem a participação da defesa. Mais do que isso, até o momento não foi incluído no processo eletrônico todas as mensagens telemáticas obtidas através do compartilhamento, o que inviabiliza completamente a inquirição agendada para o dia 23/11.*

*(...) A terceira violação ao contraditório se materializa pela falta de juntada dos anexos que instruem os relatórios realizados pelos funcionários da investigação preliminar. Diversos relatórios aportaram na Delegacia da Polícia Federal e foram utilizados pelo MPF para formar a acusação (sendo o exemplo abaixo apenas uma das diversas ocasiões em que se declina um documento anexo que não é juntado aos autos):*

*Conforme se vê no IPL, todos os diversos anexos a que se faz referência nos Relatórios nº 020/2020, 242/2019, 244/2019, 246/2019, 250/2019 e 256/2019 e que ensejaram a investigação não foram juntados aos autos e não estão disponíveis aos acusados. O MPF usa a íntegra destes relatórios na inicial, mas a defesa segue sem acesso aos anexos utilizados para confecção do material.*

*(...)*

*A quarta e derradeira violação ao contraditório no momento da informação se materializa com a falta de disponibilização dos dados digitais extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos na deflagração da operação (MBA), dentre eles os diversos celulares e conversas via aplicativo WhatsApp (íntegra das mensagens e mídias trocadas, assim como metadados), bem como os extratos dos celulares e dos aplicativos utilizados para a troca destas mensagens e algum outro dado digital extraído da busca e apreensão, mas não informado no IPL. (...)*

No parecer de ID n. 377130361, o MPF esclareceu que:

*(...) Em contrapartida, no que concerne ao acesso integral e irrestrito aos elementos de prova requeridos, tem-se que eventuais anexos que instruem os relatórios de análise de polícia judiciária, mídias, dados digitais ou outros documentos que não foram inseridos nos autos, por motivos meramente operacionais (tamanho) do próprio sistema Pje, podem ser solicitados diretamente na sede da Polícia Federal, o que é facilmente fornecido mediante protocolo e apresentação de dispositivo de armazenamento de dados, como pendrive, HD, etc.*

*Por fim, convém mencionar que o acervo probatório já foi fornecido pela autoridade policial não só para outros réus dessa mesma Operação, como também para a defesa anterior do acusado CHAULES VOLBAN POZZEBON, no dia 02/07/2020, conforme demonstrado na imagem a seguir:*

*(...)*

*Ainda assim, reitera-se que os documentos permanecem acessíveis para acesso no âmbito policial. Por todo o exposto, entende o Ministério Público Federal que não se evidencia qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa nos presentes autos. (...)*

*Pois bem. Inicialmente, destaque-se que, ao oferecer denúncia, o Ministério Público Federal apresenta/indica os elementos de informação e/ou probatórios que entende suficientes/pertinentes para subsidiar a peça acusatória. Vejamos:*

*(...) Considerando os gravames produzidos pelo mero oferecimento de uma peça acusatória, não se pode admitir que uma denúncia ou queixa sejam oferecidas desprovidas de lastro probatório que confirme o fato delituoso imputado ao acusado.*

*Essas razões de convicção consistem, pois, na indicação do lastro probatório da peça acusatória, apontando-se os depoimentos colhidos em sede investigatória, os laudos periciais realizados, assim como outros elementos de informação,*

*provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis que tenham servido a formação da opinio delicti do titular da ação penal.*

*A título de exemplo, ao invés de se limitar a dizer que “o acusado desferiu dois tiros contra a vítima”, deverá o Ministério Público narrar que “o acusado desferiu dois tiros contra a vítima, de acordo com as declarações do ofendido (fls. 45/47) e da testemunha Fulano de tal (fls. 58/60), produzindo as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 78/80”.*

*A necessidade de se fazer menção às razões de convicção ou presunção da delinquência é confirmada pela própria reforma processual de 2008. De fato, o próprio CPP passou a prever, dentre as hipóteses de rejeição da peça acusatória, a falta de justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III). Portanto, essa demonstração das razões de convicção ou presunção da delinquência tem por escopo formar a convicção do órgão julgador no sentido do recebimento da peça acusatória, apontando a existência de elementos de informação em grau suficiente para permitir um juízo de verossimilhança em torno da veracidade dos fatos narrados na exordial acusatória. (...)*

*Eventuais documentos ou objetos mencionados pelo MPF e que não tenham sido juntados aos autos eletrônicos (por exemplo, por inviabilidade técnica em razão do tamanho do arquivo), mas estejam à disposição dos órgãos de investigação, podem ser acessados pela defesa (respeitado eventual sigilo e possibilidade técnica).*

*Ao ter acesso a tais documentos ou objetos, pode a defesa, no exercício de suas faculdades processuais, trazer aos autos, ao longo da instrução criminal ou em sede de alegações finais, os elementos de informação e probatórios que entenda capazes de infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos expostos pela acusação.*

*Nesse ponto, em relação à juntada integral à ação penal de elementos de informação e probatórios produzidos durante a investigação, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a sua desnecessidade ao tratar de degravações de interceptações telefônicas (a título de exemplo).*

*Especificamente quanto aos autos n. 0002772-77.2019.8.22.0002, que tramitam perante o Juízo da Comarca de Ariquemes/RO e cujos elementos de informação foram mencionados nas representações policiais da Operação Domain - Deforest II, é desarrazoada a alegação da defesa de CHAULES VOLVAN POZZEBON de que desconhece a íntegra daqueles autos.*

*Basta uma simples consulta processual ao site do TJRO para verificar que, antes mesmo de a Operação Domain - Deforest II tramitar neste Juízo Federal (a partir de março/2020), o acusado já era réu na ação penal decorrente das investigações da referida medida cautelar e sua defesa já tinha tido acesso ao seu acervo probatório. Vejamos:*

*(...)*

*Por fim, ainda que a defesa não tivesse acesso aos autos que tramitam na Justiça Estadual, o MPF trouxe a informação de que a totalidade do acervo probatório da Operação Domain – Deforest II já foi fornecida pela autoridade policial, não só para outros réus, como também para a defesa anterior de CHAULES VOLBAN POZZEBON (...), o que indica que o acervo probatório está completamente disponível às partes.*

*2.2.2. AUTOS N. 1001371-35.2020.4.01.4100 (SJRO), N. 1001364-43.2020.4.01.4100 (SJRO) E N. 1006208-36.2020.4.01.4100 (SJRO) – OPERAÇÃO INIMIGOS DA TORA*

*Na petição de ID n. 373849347, a defesa menciona que:*

*(...) aponta-se na denúncia a existência de dois procedimentos cautelares: Autos nº 1001371-35.2020.4.01.4100/RO (quebra de sigilo fiscal) (...) Na sequência, a denúncia ainda aponta a utilização de mais dois procedimentos: nº 1001364-43 (busca e apreensão); 1006208-36 (prisão preventiva) (...) Que seja intimado o MPF para manifestar a relação da Operação 'Inimigos da Tora' com o caso 'Deforest II. (...)*

No parecer de ID n. 377130361, o MPF esclareceu que:

*(...) De início, no que diz respeito aos autos de nºs 1001371-35.2020.4.01.4100, 1001364-43.2020.4.01.4100 e 1006208-36.2020.4.01.4100 apontados na peça acusatória, informa que houve equívoco material, haja vista que os procedimentos citados referem-se a investigação estranha ao presente caso. Assim, as medidas cautelares que compõem a materialidade delitiva da Operação Deforest II são: i) 1002839-34.2020.4.01.4100 (busca e apreensão); ii) 1002856-70.2020.4.01.4100 (quebra de sigilo fiscal); iii) 1006342-63.2020.4.01.4100 (prisão preventiva); iv) 1002843-71.2020.4.01.4100 (sequestro e bloqueio de bens), todas de conhecimento da defesa e com acesso garantido. (...)*

De fato, procedendo-se à consulta dos referidos processos cautelares no Sistema PJe, observa-se que se referem à “Operação Inimigos da Tora” e não possuem relação com os fatos narrados na presente ação penal (Operação Domain – Deforest II). Vejamos:

*(...)*

*A que tudo indica, o MPF apenas se equivocou ao mencionar os números dos processos cautelares na peça acusatória da presente ação penal, tratando-se de mero erro material incapaz de invalidar a denúncia. Nesse sentido:*

*(...)*

*Por fim, é oportuno registrar que, ao receber a denúncia nestes autos, este Juízo Federal consignou expressamente, para ciência das partes, quais eram os processos cautelares referentes aos fatos investigados. Vejamos (decisão de ID n. 290428384):*

*(...)*

### **2.2.3. AUTOS N. 1002856-70.2020.4.01.4100 (SJRO) – OPERAÇÃO DOMAIN - DEFOREST II**

Na petição de ID n. 373849347, a defesa menciona que:

*(...) aponta-se na denúncia a existência de dois procedimentos cautelares: (...) e 1002856-70.2020.4.01.4100/RO (interceptação telefônica e dados). Na interceptação telefônica e dados não é possível o acesso pelos advogados, tendo em vista o elevado nível de sigilo (...) Ante o exposto, requer-se: (...) No mérito, que seja deferido o acesso integral e irrestrito aos elementos de prova requeridos, garantindo-se ainda os tempos e meios adequados para o cumprimento da medida. (...)*

*Inicialmente, esclareça-se que, embora tenha sido autuado como “CLASSE JUDICIAL: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)”, o referido processo cautelar trata de “AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL”. Observe-se:*

(...)

*Pois bem. Não possui razão à defesa ao afirmar que “não é possível o acesso pelos advogados, tendo em vista o elevado nível de sigilo”. Verificando-se quais pessoas possuem acesso aos autos (cadastrados como visualizadores), é possível observar o nome de, pelo menos, um dos advogados que assinou a própria petição de ID n. 373849347. Vejamos:*

(...)

*Por fim, ainda que não tivesse sido concedido à defesa o acesso aos referidos autos, não teria sido verificado, a princípio, qualquer prejuízo, haja vista que: a) a petição inicial dessa medida cautelar possui, basicamente, os mesmos fundamentos fáticos das peças iniciais das outras medidas cautelares referentes à Operação Domain – Deforest II (não sigilosas); e b) após o deferimento da medida cautelar, não foram juntadas aos autos informações bancárias e/ou fiscais (não houve produção probatória), de forma que é possível, inclusive, o levantamento do sigilo.*

(...)

### 3. CONCLUSÃO

(...)

*b) No tocante aos pedidos de ID n. 37384934721 , afasto as alegações de cerceamento de defesa, tendo em vista que está assegurado aos advogados/defensores o acesso integral aos elementos de informação e/ou probatórios que subsidiam a acusação.*

(...)

*(Id 87347024).*

Ainda nas informações prestadas ao STF, requeridas no âmbito da Reclamação Reclamação 44789 — na qual se discute a mesma falta de acesso aqui alegado —, a autoridade impetrada, no aqui interessa, se manifestou nos seguintes termos:

(...)

**PONTO 3.1. DA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO 44789 Na Reclamação 44789, a defesa alega:**

*(...) Primeira violação ao contraditório: não foi franqueado o acesso aos elementos de prova compartilhados e utilizados pela acusação, oriundos da Operação ‘Deforest I’, em especial a medida cautelar nº 0002772-77.2019.8.22.0002 (interceptação telefônica e de dados) (...)*

*Conforme já esclarecido por este Juízo Federal nas decisões proferidas na ação penal (anexas), eventuais documentos ou objetos mencionados pela PF e pelo MPF, que não tenham sido juntados aos autos eletrônicos (por inviabilidade técnica em razão do tamanho do arquivo), e estejam à disposição dos órgãos de investigação, podem ser acessados pela defesa.*

*Ao ter acesso a tais documentos ou objetos, pode a defesa, no exercício de suas faculdades processuais, trazer aos autos, ao longo da instrução criminal ou em sede de alegações finais, os elementos de informação e probatórios que entenda capazes de infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na peça acusatória.*

Especificamente quanto aos autos n. 0002112-11.2019.8.22.00026 , que tramitam perante o Juízo da Comarca de Ariquemes/RO e cujos elementos de informação foram mencionados nas representações policiais/denúncia da Operação Deforest II, é desarrazoada a alegação da defesa de CHAULES VOLVAN POZZEBON de que desconhece a íntegra daqueles autos.

Basta uma simples consulta processual ao site do TJRO para verificar que, antes mesmo de a Operação Deforest II tramitar neste Juízo Federal (a partir de março/2020), o acusado já era réu preso na ação penal decorrente das investigações da referida medida cautelar e sua defesa já tinha tido acesso ao seu acervo probatório . Vejamos:

(...) imagem

Por fim, ainda que a defesa não tivesse acesso aos autos que tramitam na Justiça Estadual, a PF e o MPF informaram a este Juízo Federal que todos os dados telefônicos/telemáticos da Operação Deforest II já foram fornecidos pela autoridade policial, não só para outros réus , como também para a defesa anterior de CHAULES VOLBAN POZZEBON, o que indica que o referido acervo probatório está completamente disponível às partes. Observe-se:

(...) imagem

**PONTO 3.2. DA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO 44789 Na Reclamação 44789, a defesa alega:**

(...) Terceira violação ao contraditório: não houve acesso aos dados digitais extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos na deflagração da investigação (Operação 'Deforest 2' - busca e apreensão), dentre eles os diversos celulares e conversas via aplicativo WhatsApp (íntegra das mensagens e mídias trocadas, assim como metadados) extraídas (...)

Pois bem. Conforme já esclarecido por este Juízo Federal nas decisões proferidas na ação penal, os dados extraídos de tais equipamentos (e que foram utilizados para subsidiar a denúncia) estão juntados no IPL e nas Medidas Cautelares associadas, na forma de relatórios e pareceres. Além disso, a defesa não apresentou qualquer indício de manipulação ou adulteração dos dados contidos/extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos/periciados.

Por fim. Conforme já mencionado acima, a PF e o MPF informaram a este Juízo Federal que todos os dados telefônicos/telemáticos da Operação Deforest II já foram fornecidos pela autoridade policial, não só para outros réus, como também para a defesa anterior de CHAULES VOLBAN POZZEBON (vide termo de entrega acima), o que indica que o referido acervo probatório está completamente disponível às partes.

**PONTO 3.4. DA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO 44789 Na Reclamação 44789, a defesa alega:**

(...) Quarta violação: não houve acesso ao HD com 1 TB de dados existente na Polícia Federal e utilizado pelo MPF, desconhecido da defesa até dia 13/11/2020 (...)

De acordo com a imagem do termo de entrega inserido acima, o HD mencionado pela defesa possui as extrações telemáticas e telefônicas realizadas, com autorização judicial, no bojo da Operação Deforest II.

Segundo se depreende do termo de entrega, todos os dados telefônicos/telemáticos da Operação Deforest II já foram fornecidos pela autoridade policial, não só para outros réus, como também para a defesa anterior de CHAULES VOLBAN POZZEBON.

*Ademais, mesmo que os advogados não tivessem tido acesso ao HD mencionado, trata-se, em parte, dos dados oriundos da medida cautelar n. 0002772-77.2019.8.22.0002 (Justiça Estadual de Rondônia), a qual a defesa tem acesso desde o ano de 2019 (antes mesmo deste Juízo Federal).*

*Por fim, repise-se que os dados extraídos dos equipamentos apreendidos na Operação Deforest II (aqueles usados na denúncia) estão juntados no IPL e nas Medidas Cautelares, na forma de relatórios e pareceres (aos quais a defesa tem pleno acesso).*

**PONTO 3.5. DA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO 44789 Na Reclamação 44789, a defesa alega:**

*(...) Quinta violação: não foi disponibilizado acesso à íntegra da quebra de sigilo bancário e fiscal tal como obtido pelo MPF (...)*

*Em relação à referida alegação, registre-se que os dados bancários/fiscais (aqueles utilizados para subsidiar a denúncia) estão juntados no IPL e nas Medidas Cautelares associadas, na forma de relatórios e pareceres.*

*Além disso, a defesa não apresentou qualquer indício de manipulação, recorte ou adulteração dos dados bancários e fiscais mencionados pelo MPF (obtidos após autorização deste Juízo Federal nos autos. 1002856-70.2020.4.01.4100/SJRO).*

*Por fim, destaque-se que os dados bancários e fiscais são de pleno acesso dos réus (por serem seus titulares), de forma que podem apresentar durante a instrução criminal ou em sede de alegações finais a sua própria análise dos seus dados (pessoais).*

**DO PEDIDO CONSTANTE NA RECLAMAÇÃO 44789 PARA RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

*Em 29.07.2020, foi recebida a denúncia oferecida pelo MPF no bojo da Operação Deforest II. Já em 14.10.2020, este Juízo Federal procedeu à análise das respostas à acusação e fixou audiência de instrução para 23.11.2020 (decisões anexas). Após isso, em 31.10.2020, o reclamante constituiu novo advogado nos autos; e, em 10.11.2020, 13.11.2020 e 16.11.2020, essa nova defesa técnica apresentou petições alegando cerceamento de defesa, nulidade de decisões da fase de investigação e dupla imputação.*

*Observa-se que, após a análise das respostas à acusação e a designação de audiência, a nova defesa técnica do reclamante vem insistentemente tentando reabrir a fase do artigo 396-A do CPP (a qual já estava superada quando do substabelecimento entre os causídicos).*

*De qualquer forma, mesmo entendendo estar superada a referida fase de alegação de preliminares, este Juízo Federal, antes da data aprazada para audiência de instrução, procedeu à análise de todos os argumentos/teses apresentados pela nova defesa técnica (decisões anexas).*

*(...)*

*(Id 87347023).*

**Pois bem.**

É certo que assiste ao acusado o direito de apresentar defesa prévia somente depois de ter acesso a todo o acervo probatório que já era de conhecimento do Ministério Público e que por ele foi considerado na elaboração da denúncia.

No caso, tal como verificado, a denúncia se embasou em elementos de prova compartilhados da Operação Deforest I (em trâmite perante juízo estadual), em especial os colhidos por meio da medida cautelar 0002772-77.2019.8.22.0002; também citou, para comprovação das supostas fraudes ao sistema DOF e a extração ilegal de madeira, relatórios de análise da Polícia Judiciária DELEMAPH/DRCOR/SR/RO relativos às empresas que comporiam a ORCRIM (relatórios números 020/2020, 242/2019, 244/2019, 246/2019, 250/2019 e 256/2019) e, ainda, em dados digitais extraídos de aparelhos eletrônicos apreendidos por meio de medidas de busca e apreensão efetivadas em desfavor dos envolvidos (celulares e respectivas conversas via aplicativo whatsapp).

Sendo assim, à defesa assiste o direito de também ter acesso aos documentos expressamente referidos pela denúncia para elaboração adequada de sua defesa técnica.

Em homenagem ao princípio da não surpresa, corolário da garantia constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, especialmente em processo penal, têm os acusados o direito de acessarem todo o acervo probatório considerado pelo Ministério Público ao tempo que ofereceu a denúncia.

O acusado, em processo penal, não pode ser obrigado a deduzir sua defesa técnica sem conhecer previamente todo o conjunto de provas que pesa contra si no momento em que é oferecida a denúncia. Cuidando-se de prova documental, conquanto as partes possam, a princípio, juntá-las a qualquer momento, tratando-se, como no caso, de documentos já existentes à época da denúncia, devem ser juntados no momento de sua propositura ao juízo.

Ora, elementos de prova compartilhados da Operação Deforest I (em trâmite perante juízo estadual), em especial os colhidos por meio da medida cautelar 0002772-77.2019.8.22.0002; relatórios de análise da Polícia Judiciária DELEMAPH/DRCOR/SR/RO relativos às empresas que comporiam a ORCRIM (relatórios números 020/2020, 242/2019, 244/2019, 246/2019, 250/2019 e 256/2019) e dados digitais extraídos de aparelhos eletrônicos apreendidos por meio de medidas de busca e apreensão efetivadas em desfavor dos envolvidos (celulares e respectivas conversas via aplicativo whatsapp) foram considerados importantes pelo órgão de acusação para demonstração do caráter criminoso da conduta imputada aos acusados. Não faz sentido, assim, pretender que os acusados deduzam a sua defesa técnica sem o seu conhecimento prévio e integral desse material. Consistiria verdadeira violação ao princípio do devido processo legal, na forma da garantia da não surpresa, exigir que o acusado apresente a sua defesa sem prévio conhecimento de seu conteúdo.

Sem dúvida, para não violar o princípio do devido processo legal, na forma da garantia da não surpresa, tem o paciente o direito de acessar prévia e integralmente tais provas antes de elaborar a sua estratégia de defesa, a ser concretizada, inicial e principalmente, na defesa prévia.

O acusado tem o direito de saber com antecedência (sem surpresa) aquilo que será usado, ou não, contra ele no processo.

O STF tem tarta e pacífica jurisprudência, em que acentua a importância de que as garantias do devido processo legal (5º, LIV) e da ampla defesa, com os meios e recursos para tanto necessários (5º, LV), tanto em processos administrativos, como de natureza civil e, com mais razão, os processos de índole penal, sejam tomadas – tais garantias - a sério pelos Tribunais (cito):

*(...) assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do due process of law (independentemente, portanto, de haver, ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV. (...) O exame da garantia constitucional do due process of law permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis ex post facto; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); e (l) direito à prova, valendo referir, a respeito dos postulados que regem o processo administrativo em geral (...). [MS 34.180-MC (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2834180%2ENUME%2E+OU+34180%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES>) rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 1º-7-2016, DJE de 1º-8-2016.]*

----

*No rol das garantias, mais precisamente no inciso LV do art. 5º da Carta de 1988, está assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito visa possibilitar àquele que se diga titular de uma situação jurídica veicular o que entenda a respaldá-la. Pouco importa o móvel de glosa a ser possivelmente implementada. A adequação desta deve submeter-se a análise, concluindo-se, ante as peculiaridades do caso concreto, pela incidência de acontecimento verificado, como na hipótese de pronunciamento do Supremo formalizado em processo objetivo. Aliás, essa natureza processual é de molde a assentar-se que não há repercussão automática.*

*[RE 337.179, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 13-2-2012, 1ª T, DJE de 22-2-2012.]*

*Portanto, consoante pacífica orientação jurisprudencial do STF, não há dúvida de que o Estado, especialmente o Poder Judiciário, deve tomar a sério as garantias do devido processo, da ampla defesa e do contraditório em todos os estágios de procedimentos de investigação, de processos administrativos, de processos judiciais, principalmente, os de natureza penal, quando se coloca em jogo a liberdade do indivíduo.*

Portanto, não há dúvida de que o Estado, especialmente o Poder Judiciário, deve tomar a sério as garantias do devido processo, da ampla defesa e do contraditório em todos os estágios de procedimentos de investigação, de processos administrativos, de processos judiciais, principalmente, os de natureza penal, quando se coloca em jogo a liberdade do indivíduo.

Demonstrada a existência de elementos utilizados pelo Ministério Público para embasar a sua denúncia, os pacientes tem o direito de total acesso, em profundidade e extensão, a todo o conjunto probatório que suporta a acusação contra ele

dirigida, de tal ordem que a sonegação de qualquer desses itens implica violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, em forma qualificada de violação ao princípio da **não surpresa**.

Nada respalda ocultar do denunciado dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo à ação penal que lhe é movida.

Esse é o entendimento revelado no verbete vinculante nº14 da Súmula do Supremo, cujo teor transcrevo:

*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Tendo em vista a expressão “acesso amplo”, deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentos no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas. O sigilo refere-se tão somente às diligências, que, por sua própria natureza, não possam ser no momento específico aberto à parte, tal como ocorre, por exemplo, com o deferimento de uma interceptação telefônica.

Obviamente, com o oferecimento da denúncia, os elementos de prova colhidos durante a investigação devem acompanhá-la, ou devem ser juntados aos autos da ação penal respectiva, não se consentindo com a ideia de que o acusado deva diligenciar junto a outras autoridades para obter as provas colhidas durante a investigação, principalmente as referidas na denúncia, mesmo porque, se fosse assim, o próprio Tribunal, considerando necessário a análise de uma prova não juntada com a denúncia, teria que diligenciar junto à autoridade policial que presidiu o inquérito para ter acesso ao material, o que seria inadmissível.

Pontualmente, quanto à forma de acesso da defesa ao material que embasa a denúncia, cabe tecer algumas considerações.

Quanto à interceptação telemática e telefônica nº 0002772-77.2019.8.22.0002 (compartilhada da Justiça Estadual), o Juízo afirma ser desarrazoada a afirmação da defesa dos pacientes de seu desconhecimento, pois um dos pacientes deste writ – Chaules - é réu no processo em que a medida cautelar está apensada e teria inclusive apresentado HC no TJRO discutindo a prisão preventiva imposta.

Quanto ao ponto, cabe ter presente que é direito da defesa ter acesso à documentação que embasa a acusação nos próprios autos da ação penal a que responde, não se consentindo com a ideia de que a defesa tenha que peregrinar em juízo diverso para ter acesso a material que embasa outra denúncia, mesmo que oferecida contra o mesmo investigado. Ora, se houve compartilhamento de prova, esta prova tem que estar disponível à defesa nos autos em que fora utilizada.

Ademais, não se pode perder de vista que somente um dos pacientes (Chaules) figurou como réu no processo que tramita perante a Justiça Estadual, o que torna mais desarrazoável ainda exigir dos demais denunciados a busca da prova naquele outro juízo.

De outro lado, não prospera a afirmação do juízo de que os dados eletrônicos anexados aos relatórios de investigação sobre o sistema DOF (números 020/2020, 242/2019, 244/2019, 246/2019, 250/2019 e 256/2019), por se referirem a dados eletrônicos produzidos pelos investigados, afastaria a necessidade que fossem juntados aos autos os elementos que embasaram sua elaboração.

Ora, é direito da defesa ter acesso aos dados que subsidiariam os relatórios elaborados pela Polícia. Ainda que se diga que os dados eletrônicos – nos quais elaborados os relatórios – tenham sido produzidos pelos próprios acusados, obviamente, não se pode retirar de sua defesa o direito de verificá-los e confrontá-los, mediante juntada nos autos da ação penal.

Quanto aos dados eletrônicos obtidos mediante medidas de busca e apreensão, cabe ter presente que o fato de constarem nos autos em formato de relatório e parecer não atende à garantia do contraditório e ampla defesa.

A prova tem que ser disponibilizada à defesa em sua integralidade, na forma como originalmente produzida.

Dados bancários e fiscais dos envolvidos também foram citados na denúncia e, assim, à defesa deve ser franqueado o acesso ao material coletado, possibilitando-lhe a mais ampla defesa.

Por fim, a alegação do juízo de a defesa teria tido acesso a todo o material probatório mediante entrega de um HD (capacidade TB) não supre a falta de acesso aqui apontada.

Em primeiro lugar, o suposto acesso a esse HD teria sido dado à defesa do paciente CHAULES pela Polícia Federal em 2/7/2020, ao passo que a denúncia somente fora oferecida em data posterior (28/7/2020).

Aliás, ao que se tem nos autos, os causídicos que defendem o paciente no âmbito da Justiça Federal somente vieram a saber da existência do referido HD quando o Ministério Público, instado a se manifestar sobre a falta de acesso alegada pela defesa, trouxe a informação da existência desse HD.

De toda sorte, fato é que a prova que embasa a denúncia tem que estar disponível à defesa nos autos da ação penal em que lhe é movida a acusação.

É o caso, portanto, de se reconhecer à defesa dos pacientes o direito de ter amplo e irrestrito acesso aos elementos probatórios que embasam a acusação que lhe é dirigida, em específico: i) elementos de prova compartilhada e utilizados pela acusação, oriundos da Operação 'Deforest 1', em especial a medida cautelar 0002772-77.2019.8.22.0002 (interceptação telefônica e de dados); ii) documentos eletrônicos com base nos quais elaborados os relatórios de investigação (020/2020, 242/2019, 244/2019, 246/2019, 250/2019 e 256/2019); iii) dados digitais extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos na deflagração da investigação (Operação 'Deforest 2' - busca e apreensão); iv) íntegra da quebra de sigilo bancário e fiscal relativa aos pacientes deste writ.

Cabe ressaltar que a parte impetrante, em várias oportunidades, alegou ao juízo a falta de acesso ao material probatório aqui em discussão, não havendo que se falar que a reiteração do pedido, já na fase mais adiantada do processo, configure manobra protelatória, mesmo porque é de se presumir do interesse da defesa o rápido desfecho da ação penal, posto que um dos pacientes (Chaules) se encontra preso.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem de habeas corpus para sobrestar o andamento da ação penal na origem até que seja disponibilizada à defesa dos pacientes, nos autos da própria ação penal, as provas que embasam a acusação que lhe é dirigida, em específico os elementos de prova compartilhada e utilizados pela acusação, oriundos da Operação 'Deforest 1', em especial a medida cautelar 0002772-77.2019.8.22.0002 (interceptação telefônica e de dados); documentos eletrônicos com base nos quais elaborados os relatórios de investigação (020/2020, 242/2019, 244/2019, 246/2019, 250/2019 e 256/2019); iii) dados digitais extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos na deflagração da investigação (Operação 'Deforest 2' - busca e apreensão); iv) íntegra da quebra de sigilo bancário e fiscal utilizada na denúncia, tudo nos termos e limites estabelecidos na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal, e para determinar à autoridade impetrada, que disponibilizado à defesa o material, seja reaberto o prazo para resposta à acusação.

É como voto.

Juiz Federal **ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO**

Relator Convocado

---

#### DEMAIS VOTOS

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

#### **HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1037958-37.2020.4.01.0000**

PACIENTE: CHAULES VOLBAN POZZEBON, ALBERTO SOUZA SOARES, MARIA SALETE POZZEBON, IGOR JOSE TEIXEIRA POZZEBON, EMANOEL BENTO DOS SANTOS  
IMPETRANTE: AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR

Advogados do(a) PACIENTE: AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603

IMPETRADO: 3 VARA FEDERAL DE PORTO VELHO - RONDONIA

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTIGOS 299, 180, §1º E 350, TODOS DO CP; 1º DA LEI 9.613/1998 E ART. 2º DA LEI 12.850/2013. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA À DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PARIDADE DE ARMAS E DA NÃO SURPRESA. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A impetração visa garantir a ampla defesa dos pacientes, que estaria sendo restringida pela negativa de acesso ao pleno conteúdo do material probatório que embasa a denúncia.

2. É certo que assiste ao acusado o direito de apresentar defesa prévia somente depois de ter acesso a todo o acervo probatório que já era de conhecimento do Ministério Público e que por ele foi considerado na elaboração da denúncia.

3. Versam os autos sobre a acusação de suposta prática de crimes decorrentes da exploração ilegal de madeira, na região da Ponta do Abunã, distrito de Extrema, no qual os denunciados são acusados por um ou mais crimes, os quais consistem em: falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal); lavagem de capitais (artigo 1º, caput, da Lei 9.613/1998); receptação (artigo 180, §1º, do Código Penal); supressão de documento (artigo 305 do Código Penal); e organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013).

4. No caso, a denúncia se embasou em elementos de prova compartilhados da Operação Deforest I (em trâmite perante juízo estadual), em especial os colhidos por meio da medida cautelar 0002772-77.2019.8.22.0002; também citou, para comprovação das supostas fraudes ao sistema DOF e a extração ilegal de madeira, relatórios de análise da Polícia Judiciária DELEMAPH/DRCOR/SR/RO relativos às empresas que comporiam a ORCRIM (relatórios números 020/2020, 242/2019, 244/2019, 246/2019, 250/2019 e 256/2019) e, ainda, em dados digitais extraídos de aparelhos eletrônicos apreendidos por meio de medidas de busca e apreensão efetivadas em desfavor dos envolvidos (celulares e respectivas conversas via aplicativo whatsapp).

5. Em homenagem ao princípio da não surpresa, corolário da garantia constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, especialmente em processo penal, têm os acusados o direito de acessarem todo o acervo probatório considerado pelo Ministério Público ao tempo que ofereceu a denúncia. acusado, em processo penal, não pode ser obrigado a deduzir sua defesa técnica sem conhecer previamente todo o conjunto de provas que pesa contra si no momento em que é oferecida a denúncia. Cuidando-se de prova documental, conquanto as partes possam, a princípio, juntá-las a qualquer momento, tratando-se, como no caso, de documentos já existentes à época da denúncia, devem ser juntados no momento de sua propositura ao juízo.

6. Com o oferecimento da denúncia, os elementos de prova colhidos durante a investigação devem acompanhá-la, ou devem ser juntados aos autos da ação penal respectiva, não se consentindo com a ideia de que o acusado deva diligenciar junto a outras autoridades para obter as provas colhidas durante a investigação, principalmente as referidas na denúncia, mesmo porque, se fosse assim, o próprio Tribunal, considerando necessário a análise de uma prova não juntada com a denúncia, teria que diligenciar junto à autoridade policial que presidiu o inquérito para ter acesso ao material, o que seria inadmissível.

7. Quanto aos dados eletrônicos obtidos mediante medidas de busca e apreensão, como também das quebras de sigilo bancário e fiscal, cabe ter presente que o fato de constarem nos autos em formato de relatório e parecer não atende à garantia do contraditório e ampla defesa. A prova tem que ser disponibilizada à defesa em sua integralidade, na forma como originalmente produzida.

8. Ordem de *habeas corpus* que se concede parcialmente para sobrestar o andamento da ação penal na origem até que seja disponibilizada à defesa dos pacientes, nos autos da própria ação penal, as provas que embasam a acusação que lhe é dirigida, em específico os elementos de prova compartilhada e utilizados pela acusação, oriundos da Operação 'Deforest 1', em especial a medida cautelar 0002772-77.2019.8.22.0002 (interceptação telefônica e de dados); documentos eletrônicos com base nos quais elaborados os relatórios de investigação (020/2020, 242/2019, 244/2019, 246/2019, 250/2019 e 256/2019); iii) dados digitais extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos na deflagração da investigação (Operação 'Deforest 2' - busca e apreensão); iv) íntegra da quebra de sigilo bancário e fiscal utilizada na denúncia, tudo nos termos e limites estabelecidos na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal, e para determinar à autoridade impetrada, que disponibilizado à defesa o material, seja reaberto o prazo para resposta à acusação.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *Habeas Corpus* para sobrestar o andamento da ação penal na origem até que seja disponibilizada à defesa dos pacientes, nos autos da própria ação penal, as provas que embasam a acusação que lhe é dirigida, em específico os elementos de prova compartilhada e utilizados pela acusação, oriundos da Operação 'Deforest 1', em especial a medida cautelar 0002772-77.2019.8.22.0002 (interceptação telefônica e de dados); documentos eletrônicos com base nos quais elaborados os relatórios de investigação (020/2020, 242/2019, 244/2019, 246/2019, 250/2019 e 256/2019); iii) dados digitais extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos na deflagração da investigação (Operação 'Deforest 2' - busca e apreensão); iv) íntegra da quebra de sigilo bancário e fiscal utilizada na denúncia, tudo nos termos e limites estabelecidos na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal, e para determinar à autoridade impetrada, que disponibilizado à defesa o material, seja reaberto o prazo para resposta à acusação.

Brasília, 13 de julho de 2021.

Juiz Federal **ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO**

Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

15/07/2021 16:27:36

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 136930534



21071516273656900001

IMPRIMIR

GERAR PDF